

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01197/2014–TCER (Apensos: 4282/2012 e 1109/2013).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO : Deroz Gomes da Silva
RESPONSÁVEIS : Deroz Gomes da Silva (CPF: 751.990.842-91)
Sônia Boroviec (CPF: 790.394.309-00)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 31 de outubro de 2017.

1. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2013. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
2. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente nos resultados patrimonial, financeiro e orçamentário da Câmara, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de Deroz Gomes da Silva, Vereador Presidente, em razão das seguintes impropriedades:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 019/2006-TCERO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de março a julho de 2013;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) infringência ao art. 13 da IN n. 13/2004-TCER, ante a ausência do anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/1964 (Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica);

c) infringência às Portarias STN 437 e 438/2012 e IN n. 30/2012-TCER, ante a ausência do anexo 18 da Lei 4.320/64 (Demonstração de Fluxo de Caixa);

d) infringência às Portarias STN 437 e 438, IN n. 30/2012-TCER, e aos arts 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, por não registrar no Balanço Financeiro, em coluna distinta, os valores dos ingressos e dos dispêndios relativos ao exercício anterior, para comparação com os saldos do exercício atual;

e) infringência às Portarias STN 437 e 438; IN n. 30/2012-TCER, e aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, por encaminhar o Balanço Patrimonial em desacordo com a Portaria STN 438/2012 ao não registrar em coluna própria os saldos do exercício anterior para comparação com os saldos do exercício atual; bem como pela ausência das seguintes peças que integram o Balanço Patrimonial: (i) quadro referente às compensações; aos ativos e passivos financeiros, aos ativos e passivos permanentes e saldo patrimonial; (ii) anexo referente ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial;

f) infringência aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, pelas irregularidades ocorridas no Balanço Patrimonial e abaixo descritas, que distorcem a realidade do patrimônio da Casa de Leis e influenciam diretamente no saldo do patrimônio líquido e resultado do exercício:

f.1) registro, no ativo circulante – conta “demais créditos e valores a curto prazo” a importância de R\$33.307,77, entretanto como este valor é relativo a exercício de 2010, deveria ser lançado em Ativo Não Circulante, uma vez que não tem expectativa de realização até o término do exercício seguinte ao que foi inscrito;

f.2) não registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no valor de R\$14.900,00;

g) infringência aos arts. 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, por registrar como variação patrimonial diminutiva – depreciação, a importância de R\$ 14.900,00 que não está evidenciada no Balanço Patrimonial;

h) infringência ao art. 9º da IN n. 34/2012-TCER, ante a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre por meio físico; bem como por deixar de encaminhá-lo por meio eletrônico através do sistema SIGAP;

II – Conceder quitação a Deroz Gomes da Silva, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 123/15, de Sônia Boroviec, Contadora, em razão de as falhas remanescentes de sua responsabilidade não terem o condão de macular as contas em alusão;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 31 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO : 01197/2014–TCER (Apensos: 4282/2012 e 1109/2013).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Seringueiras
INTERESSADO : Deroz Gomes da Silva
RESPONSÁVEIS : Deroz Gomes da Silva (CPF: 751.990.842-91)
Sônia Boroviec (CPF: 790.394.309-00)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 31 de outubro de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de Deroz Gomes da Silva, na condição de Vereador Presidente.
2. O processo foi protocolizado tempestivamente nesta Corte em obediência ao disposto na alínea “b” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCER.
3. Os balancetes relativos aos meses de março a julho foram encaminhados a este Tribunal a destempo, em desobediência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da IN n. 19/2006-TCER.
4. Após relatório preliminar¹ da equipe técnica desta Corte houve a notificação dos responsáveis², oportunidade em que apresentaram suas defesas e documentos na busca de elidir as imputações que lhes foram feitas.
5. Em seguida, consta análise do corpo instrutivo concluindo³ pela regularidade com ressalvas, por considerar que remanesceram impropriedades formais que não maculam as contas.
6. Ato contínuo, submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* pugnou⁴, em entendimento análogo ao da unidade técnica, por julgar regular com ressalvas as aludidas contas, em razão das falhas formais remanescentes.
7. Os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de auditoria ou inspeção especial por parte desta Corte.
8. É o relatório.

¹ Documento ID 180807, fls. 107/116-v.

² Documento ID 196651 - Mandados de audiência ns. 204 e 205/2015/D1ªC-SPJ, fls. 129/130.

³ Documento ID 257133.

⁴ Documento ID 485594 - Parecer 467/2017-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, fls. 154/159.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

VOTO**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

9. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração da Câmara, relativos ao exercício de 2013.

1 - Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

10. As contas relativas ao exercício de 2010 foram julgadas irregulares, as contas do exercício de 2011 foram julgadas regulares com ressalvas e as do exercício de 2012 julgadas regulares por este Tribunal, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Situação
2010	1291/2011 ⁵	Irregular
2011	1925/2012 ⁶	Regular com Ressalva
2012	1804/2013 ⁷	Regular

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 26 set. 2017.

2 - Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

11. O orçamento fiscal, aprovado pela Lei Municipal n. 830/2012, que aprovou o orçamento-programa do Município de Seringueiras, para o exercício em tela, consignou para o Legislativo Municipal a dotação de R\$ 942.025,36. A seguir a execução orçamentária numa visão sintética:

Dotação Inicial	R\$	942.025,36
(+) Créditos Suplementares	R\$	85.535,84
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	0,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	1.027.561,20
(-) Despesa Executada	R\$	1.023.008,10
(=) Saldo de Dotação	R\$	4.553,10

Fonte: Relatório Técnico, fls. 108.

⁵ Apreciada em 06 de junho de 2012 - Acórdão n. 38/2012-2ª Câmara. Rel. Cons. Paulo Curi Neto.

⁶ Apreciada em 03 de fevereiro de 2016 - Acórdão n. 031/2016-2ª Câmara. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁷ Apreciada em 08 de junho de 2016 - Acórdão AC2-TC 00526/16. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2.1 - Da Execução Orçamentária

12. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos das Portarias STN 437/12 e 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Déficit (IV)	942.025,36	1.027.561,20	1.023.008,10	4.553,10
TOTAL (V) = (III + IV)	942.025,36	1.027.561,20	1.023.008,10	4.553,10
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)	-	-	-	-
Superávit Financeiro	-	-	-	-
Reabertura de créditos adicionais	-	-	-	-

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Desp. Correntes	909.300,00	929.182,78	926.058,10	926.058,10	926.058,10	3.124,68
Desp. de Capital	32.725,36	98.378,42	96.950,00	96.950,00	89.950,00	1.428,42
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	942.025,36	1.027.561,20	1.023.008,10	1.023.008,10	1.016.008,10	4.553,10
Amortização da Dívida / Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	942.025,36	1.027.561,20	1.023.008,10	1.023.008,10	1.016.008,10	4.553,10
Superávit (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	942.025,36	1.027.561,20	1.023.008,10	1.023.008,10	1.016.008,10	4.553,10

Fonte: Balanço Orçamentário/2013, fls. 20/22.

13. O déficit apresentado na demonstração das receitas orçamentárias trata-se, na verdade, de transferências financeiras realizadas pelo Poder Executivo à Câmara. Essas transferências, nos termos da Portaria n. 339/STN/2001, devem ser registradas no Balanço Orçamentário como déficit e lançadas no Balanço Financeiro como receita extraorçamentária.

14. A receita efetivamente repassada, conforme registrado no Balanço Financeiro atingiu o montante de R\$ 1.027.561,20.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

15. Por sua vez, confrontando a receita efetivamente repassada (R\$ 1.027.561,20) e a despesa realizada (R\$ 1.023.008,10) no mesmo exercício, observa-se superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.553,10.

16. Destaque-se que o valor recebido a maior foi devolvido ao Executivo, conforme se depreende do lançamento efetuado no Balanço Financeiro.

2.2 - Da Execução Financeira

17. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e com a Portaria STN 438/12, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	0,00	Despesa Orçamentária (VI)	1.023.008,10
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.027.561,20	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	4.553,10
Recebimentos Extraorçamentários (III)	7.000,00	Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	0,00
Saldo em espécie do Exercício Anterior (IV)	0,00	Saldo em espécie para Exercício Seguinte (IX)	7.000,00
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	1.034.561,20	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	1.034.561,20

Fonte: Balanço Financeiro/2013, fls. 134.

18. O saldo disponível em 31/12/2013 concilia com o registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial.

19. Ao examinar o Balanço Financeiro o corpo técnico constatou que a referida peça contábil não apresentava registro dos saldos do exercício anterior.

20. Chamados a prestar esclarecimentos os responsáveis carregaram aos autos novo demonstrativo contábil, que após devida análise pelo controle externo, este concluiu que nada obstante tenha sido realizado o registro dos saldos do exercício anterior, para comparação com os saldos do exercício atual, o somatório da despesa está incorreto, permanecendo, destarte, a infringência.

2.3 - Da Execução Patrimonial

21. Ao término do exercício em análise, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ATIVO CIRCULANTE	40.300,77	PASSIVO CIRCULANTE	7.000,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.000,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	33.300,77	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	7.000,00
Investimentos Temporários	0,00	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE	328.332,59	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	0,00
Ativo Realizável a L. Prazo	0,00	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	0,00
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	328.332,59	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	0,00
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	7.000,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E	279.583,36
		CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	279.583,36
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
		Resultados Acumulados	82.050,00
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	361.633,36
TOTAL	368.633,36	TOTAL	368.633,36

Ativo Financeiro	40.300,77	Passivo Financeiro	7.000,00
Ativo Permanente	328.332,59	Passivo Permanente	0,00
SALDO PATRIMONIAL			361.633,36

Fonte: Balanço Patrimonial/2013, fls. 135/136.

22. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável) R\$ 40.300,77

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 7.000,00

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 33.300,77

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

23. Quanto ao Balanço Patrimonial, a unidade técnica constatou falhas formais⁸ em sua escrituração, estando em desacordo com a Portaria STN 438/2012, com a NBC-T16 do CFC, além de não observar os arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964.

24. Em que pese tenha sido encaminhada nova peça contábil, persistiram erros formais.

2.5 - Da Demonstração das Variações Patrimoniais

25. Analisando o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido ano anterior.....	R\$	279.583,36
(+) Resultado Patrimonial do exercício.....	R\$	82.050,00
Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido).....	R\$	361.633,36

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 137/138 e Balanço Patrimonial do exercício anterior (Processo 1804/2013-TCER).

26. O saldo patrimonial registrado no exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 279.583,36, acrescido ao resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 82.050,00 consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 361.633,36, que confere com o demonstrado na conta a este título no Balanço Patrimonial.

27. Também o DVP fora elaborado com falha formal.

28. Enviado novo demonstrativo juntamente com a defesa, o controle externo verificou que permaneceu a mesma falha apontada inicialmente, qual seja: a desincorporação de ativos registrada no DVP não fora escriturada no Balanço Patrimonial.

3 - Da Dívida Fundada

29. A Dívida Fundada (anexo 16, fls. 30), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou nenhuma movimentação no presente exercício.

4 - Da Dívida Flutuante

⁸ Conforme apontamentos realizados no item 5.3 do relatório técnico (Documento ID 180807, fls. 109/110 dos autos).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

30. A Dívida Flutuante, que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, se apresenta da seguinte forma:

Saldo Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	7.000,00
(-) Baixa	R\$	0,00
Saldo para o exercício seguinte	R\$	7.000,00

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 31.

5 - Dos Repasses ao Legislativo Municipal e dos Gastos com Folha de Pagamento

31. No que concerne aos valores e percentuais repassados pelo Poder Executivo para custear as despesas do Poder Legislativo, constata-se o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, I, c/c o § 1º do mesmo artigo da Constituição da República. Vejamos:

32. No ano de 2013 o Poder Executivo realizou repasses financeiros à Casa de Leis, cuja soma perfaz o valor global de R\$ 1.027.561,20, que subtraído o valor de R\$ 4.553,10, devolvido aos Cofres da Prefeitura, perfaz o montante de R\$ 1.023.008,10, correspondendo a 6,93% da receita total de tributos e transferências arrecadadas pelo município no exercício de 2012 (R\$ 14.761.317,88).

33. Do repasse total recebido para o seu custeio, fora despendido ao longo do exercício com a sua folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração dos parlamentares, a importância de R\$ 691.133,74, correspondendo ao percentual de 67,26% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas (§ 1º do art. 29-A da CF/88).

6 - Da Remuneração dos Vereadores

34. Os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foram fixados pela Lei Municipal n. 813, de 10 de agosto de 2012, em obediência aos preceitos dispostos no art. 29, VI, “c” da Carta Magna.

35. Ressalte-se por oportuno, que esta Corte se pronunciou pela legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores quando da análise do processo 4282/2012-TCER, (Decisão n. 27/2013-2ª Câmara, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

36. Da documentação carreada aos autos extrai-se que os valores globais e individuais despendidos com a remuneração dos vereadores, em confronto com a Lei Municipal n. 813/2012, estão em conformidade com as disposições legais e constitucionais que regulam a matéria (inciso VII do art. 29 c/c o inciso XI do art. 37 da CF), posto que foi gasto o montante de R\$ 403.000,00 com o custeio dessa despesa, equivalente a 1,55% da receita total arrecadada pelo município em 2013 (R\$ 25.923.773,18).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

37. Destarte, conclui-se que houve o cumprimento dos valores e limites fixados pela legislação pertinente para a remuneração dos parlamentares daquela Casa Legislativa.

7 – Da Participação da Despesa com Pessoal na Receita Corrente Líquida

38. A despesa com pessoal do Legislativo prevista na Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 20 e 71 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, no limite máximo de 6% da receita corrente líquida (RCL), assim se constituiu:

Receita Corrente Líquida	R\$	22.603.259,34
Limite Legal (incisos III, art. 20, LRF) = 6%	R\$	1.356.195,56
Despesa Total com Pessoal do Legislativo (3,06%)	R\$	691.133,74

Fonte: Voto proferido nos autos de n. 1109/2013-TCER (apenso).

39. A despesa total com pessoal atingiu o valor de R\$ 691.133,74, que em confronto com a receita corrente líquida do período (R\$ 22.603.259,34), foi no percentual de despesa de 3,06%. Considerando que o limite é de 6% da RCL, conforme determina a alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF, desse modo, a despesa está regular.

8 - Da Gestão Fiscal

40. A análise da gestão fiscal ocorreu quando do julgamento dos autos do processo n. 1109/2013-TCER, ocasião em que a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, proferiu a Decisão n. 145/2014, da relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, no sentido de considerar que aquelas contas atenderam aos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

9 – Do Controle Interno

41. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria⁹, opinando pela aprovação das contas em exame. Consta, ainda, pronunciamento do Vereador Presidente (fls. 83), certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em julgamento.

Das Considerações Finais

⁹ Fls. 66/82.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

42. Consoante assinalado na parte inaugural deste voto, os atos administrativos levados a efeito pelo prestador das contas da Câmara Municipal de Seringueiras, no exercício ora em exame, não estão suportados em auditoria realizada por este tribunal, o que não impede a apuração em tempo oportuno, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

43. Desta feita, a apreciação das presentes contas circunscreveu-se às peças encaminhadas pela direção do Legislativo Municipal.

44. Pois bem. Esquadrinhando todo o acervo probatório encartado nos presentes autos, chega-se a conclusão de que os demonstrativos contábeis conciliam entre si, refletindo a realidade financeira, orçamentária e patrimonial daquele Poder.

45. Quanto aos repasses realizados pelo Executivo ao Legislativo durante o exercício em análise, restou comprovado o cumprimento do estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

46. Com relação a importância percebida para o seu custeio a direção da Câmara Municipal despendeu com a folha de pagamento, incluindo aí as despesas com a remuneração de seus parlamentares, o valor total de R\$ 691.133,74, correspondendo 67,26% dos 70% estabelecidos como limite máximo para essas despesas.

47. De outro norte, confrontando a receita corrente líquida do exercício (R\$ 22.603.259,34), a despesa com pessoal atingiu o percentual de 3,06%. Considerando que o limite é de 6%, conforme determina a alínea “a” do inciso III do art. 20 e art. 71 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conclui-se que a despesa está regular.

48. Além das impropriedades formais ocorridas no exercício narradas ao longo deste voto, remanesceram ainda as seguintes: (i) ausência dos anexos 2 e 18 da Lei Federal n. 4.320/1964; e (ii) remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre por meio físico; bem como por deixar de encaminhá-lo por meio eletrônico através do sistema SIGAP.

49. As falhas remanescentes havidas, por si só, não tem o condão de macular as aludidas contas e tampouco criaram nenhum óbice à fiscalização exercida por esta Corte, de modo que a unidade técnica pôde empreender as análises contábeis necessárias.

50. Contudo, deve a Corte determinar ao atual gestor que adote providências para prevenir reincidência nessas falhas.

51. O corpo instrutivo e o *Parquet* opinaram sejam as contas julgadas regulares com ressalvas.

52. Assim, diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, corroboro os pareceres do *Parquet* de Contas e da unidade técnica, para votar no sentido de:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, de responsabilidade de Deroz Gomes da Silva, Vereador Presidente, em razão das seguintes impropriedades:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- g) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa 019/2006-TCERO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de março a julho de 2013;
- h) infringência ao art. 13 da IN n. 13/2004-TCER, ante a ausência do anexo 2 da Lei Federal n. 4.320/1964 (Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica);
- i) infringência às Portarias STN 437 e 438/2012 e IN n. 30/2012-TCER, ante a ausência do anexo 18 da Lei 4.320/64 (Demonstração de Fluxo de Caixa);
- j) infringência às Portarias STN 437 e 438, IN n. 30/2012-TCER, e aos arts 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964, por não registrar no Balanço Financeiro, em coluna distinta, os valores dos ingressos e dos dispêndios relativos ao exercício anterior, para comparação com os saldos do exercício atual;
- k) infringência às Portarias STN 437 e 438; IN n. 30/2012-TCER, e aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, por encaminhar o Balanço Patrimonial em desacordo com a Portaria STN 438/2012 ao não registrar em coluna própria os saldos do exercício anterior para comparação com os saldos do exercício atual; bem como pela ausência das seguintes peças que integram o Balanço Patrimonial: (i) quadro referente às compensações; aos ativos e passivos financeiros, aos ativos e passivos permanentes e saldo patrimonial; (ii) anexo referente ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial;
- l) infringência aos arts. 85 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, pelas irregularidades ocorridas no Balanço Patrimonial e abaixo descritas, que distorcem a realidade do patrimônio da Casa de Leis e influenciam diretamente no saldo do patrimônio líquido e resultado do exercício:
- f.1) registro, no ativo circulante – conta “demais créditos e valores a curto prazo” a importância de R\$33.307,77, entretanto como este valor é relativo a exercício de 2010, deveria ser lançado em Ativo Não Circulante, vez que não tem expectativa de realização até o término do exercício seguinte ao que foi inscrito;
- f.2) não registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no valor de R\$14.900,00;
- g) infringência aos arts. 85 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c a NBC T-16 do CFC, por registrar como variação patrimonial diminutiva – depreciação, a importância de R\$ 14.900,00 que não está evidenciada no Balanço Patrimonial;
- h) infringência ao art. 9º da IN n. 34/2012-TCER, ante a remessa intempestiva do relatório de gestão fiscal referente ao 2º semestre por meio físico; bem como por deixar de encaminhá-lo por meio eletrônico através do sistema SIGAP;

II – Conceder quitação a Deroz Gomes da Silva, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

III – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 123/15, de Sônia Boroviec, Contadora, em razão de as falhas remanescentes de sua responsabilidade não terem o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Câmara que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 31 de Outubro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR